



Bruxelas, 25 de setembro de 2018
Substitui o aviso publicado em
28 de março de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E ACERVO DA EURATOM

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída e suas consequências, chama-se a atenção das partes interessadas no domínio da energia nuclear para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro^{4, 5}.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída, o conjunto das disposições da Euratom (ou seja, o acervo da Euratom) deixará de ser aplicável ao Reino Unido. Este facto terá, em particular, as consequências seguintes⁶.

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ A UE está a tentar acordar com o Reino Unido a inclusão, no acordo de saída, de soluções para determinadas questões relacionadas com a Euratom. Os princípios essenciais da posição da UE e da Euratom quanto aos materiais nucleares e ao equipamento de salvaguarda (Euratom) estão disponíveis no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-nuclear-materials-and-safeguard-equipment-euratom_en.

⁵ O presente aviso não contempla as normas baseadas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

⁶ Embora não façam parte do acervo da Euratom, importa recordar que os materiais, as instalações, as tecnologias e os equipamentos nucleares são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 428/2009 do

1. POLÍTICA COMUM DE APROVISIONAMENTO

O capítulo 6 do Tratado Euratom prevê que o aprovisionamento em minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais seja assegurado segundo o princípio de igual acesso aos recursos, e mediante a prossecução de uma política comum de aprovisionamento. Para o efeito, a Agência de Aprovisionamento da Euratom (ESA) detém o direito exclusivo de celebrar contratos respeitantes ao aprovisionamento (importações, exportações e aprovisionamento intracomunitário) de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais. Os estatutos da ESA preveem que esse direito exclusivo seja exercido mediante a coassinatura, por parte da ESA, de todos os contratos entre partes relativos aos materiais em causa. Em certos casos, poderá ser necessária uma autorização específica da Comissão antes de a ESA proceder à coassinatura do contrato.

A partir da data de saída, o Reino Unido deixará de participar na política comum de aprovisionamento. Por conseguinte, a partir da data de saída, a coassinatura (e, nos casos aplicáveis, a autorização da Comissão para a coassinatura), por parte da ESA, de contratos respeitantes ao aprovisionamento de materiais nucleares em ligação com o Reino Unido deixará de produzir efeitos.

A ESA e, se for caso disso, a Comissão, deverão ter em conta que, a partir da data de saída, os materiais transferidos para o Reino Unido deixarão de contribuir para a segurança de aprovisionamento da Comunidade, sendo necessário proceder a uma avaliação do regime de salvaguardas do Reino Unido antes da coassinatura e, se for caso disso, da autorização para a coassinatura dos referidos contratos.

Tal não prejudica os outros elementos dos contratos, cuja apreciação incumbe às partes.

2. EXPORTAÇÕES

2.1. Autorização para escoar a produção para o exterior da Comunidade

De acordo com o artigo 59.º do Tratado Euratom, a «celebração» (coassinatura pela ESA) de contratos relativos à exportação de materiais nucleares produzidos na UE para países terceiros tem de ser autorizada pela Comissão. Essa autorização não pode ser concedida se os beneficiários destes fornecimentos não conseguirem oferecer todas as garantias de que os interesses gerais da Comunidade serão respeitados, ou se as cláusulas e condições dos contratos em causa forem contrárias aos objetivos do Tratado Euratom⁷.

Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização. Para mais informações, consultar o *Aviso às partes interessadas — Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das licenças de importação/exportação para certas mercadorias* (https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness_en).

⁷ A Comissão não concederá a autorização se a exportação de materiais nucleares produzidos na UE para países terceiros ameaçar pôr em causa a segurança do aprovisionamento, a médio prazo, desses

A partir da data de saída, esta condição será aplicável às exportações da UE-27 para o Reino Unido.

2.2. Consentimento de terceiros e outros procedimentos especiais

A Euratom celebrou vários acordos de cooperação nuclear⁸ com países terceiros. Atualmente, ao abrigo destes acordos, os produtos nucleares (incluindo materiais nucleares, equipamentos e outros artigos geralmente previstos neste tipo de acordos) podem ser transferidos no interior do mercado comum nuclear no território da Comunidade Euratom (incluindo de e para o Reino Unido) sem serem sujeitos a um procedimento especial⁹ e/ou ao acordo prévio do país terceiro em causa.

A partir da data de saída, o Reino Unido não fará parte do mercado comum nuclear nem estará abrangido por estes acordos. Consequentemente, as exportações e importações de produtos nucleares, com origem ou destino no Reino Unido, podem exigir um procedimento especial e/ou o acordo prévio do país terceiro em causa.

3. DIRETIVA NORMAS DE SEGURANÇA DE BASE¹⁰

A Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho¹¹ — Diretiva Normas de Segurança de Base da Euratom — é aplicável, designadamente, à importação para a

materiais para os utilizadores da UE, ou se os contratos em causa forem suscetíveis de pôr em risco o objetivo de não proliferação nuclear da UE.

⁸ Acordo de Cooperação entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 29 de 1.2.2012, p. 4); Acordo de Cooperação entre o Governo do Japão e a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 32 de 6.2.2007, p. 65); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Estados Unidos da América no domínio da utilização pacífica da energia nuclear (JO L 120 de 20.5. 1996); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo do Canadá relativo às utilizações pacíficas da energia atómica (JO P 60 de 24.11.1959); Acordo de Cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia (JO L 261 de 22.9.2006); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo da República do Cazaquistão no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 10 de 15.1.2009); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo da República do Cazaquistão no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 269 de 21.10.2003, p. 9).

⁹ Tal procedimento significa, por exemplo, que o Estado fornecedor teria de obter do governo do Estado beneficiário garantias formais da utilização pacífica destes produtos, em consonância com o disposto nas Orientações para as Transferências Nucleares do Grupo de Fornecedores Nucleares (INFCIRC 254, revisto).

¹⁰ No atinente às mercadorias (incluindo as abrangidas pelo acervo da Euratom) colocadas no mercado da União *antes* da data de saída, a UE está a tentar acordar soluções com o Reino Unido no âmbito do acordo de saída. Os princípios essenciais da posição da UE sobre mercadorias introduzidas no mercado ao abrigo do direito da União antes da data de saída estão disponíveis no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-goods-placed-market-under-union-law-withdrawal-date_en. Importa sublinhar que os princípios essenciais da posição da UE relativamente às mercadorias assentam numa definição única de «colocação no mercado» («primeira disponibilização no mercado»).

Comunidade e à exportação da Comunidade de materiais radioativos (ver o seu artigo 2.º, n.º 2). A partir da data de saída, a importação de materiais radioativos do Reino Unido para a Comunidade e a exportação de materiais radioativos da Comunidade para o Reino Unido terão de cumprir as condições estabelecidas nesta diretiva. Em particular:

- O artigo 20.º da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho define exigências específicas postas às empresas que pretendam importar bens de consumo e o artigo 21.º enumera os produtos cujas importação e exportação são proibidas. Além disso, a importação de bens de consumo provenientes de países terceiros está sujeita a um controlo regulador e a procedimentos de notificação e de concessão de licenças (artigos 25.º e 28.º).
- O artigo 75.º contém disposições específicas relativas aos materiais de construção que devem ser cumpridas antes que esses materiais possam ser colocados no mercado da Comunidade¹².
- O artigo 93.º estabelece que os Estados-Membros devem fomentar a criação de sistemas para detetar a presença de contaminação radioativa em produtos metálicos importados de países terceiros.

4. AUTORIZAÇÃO DE/INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS¹³

A partir da data de saída, o Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho sobre transferências de substâncias radioativas entre Estados-Membros¹⁴ deixará de ser aplicável às transferências entre um Estado-Membro da UE-27 e o Reino Unido.

A Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível

¹¹ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes (JO L 33 de 17.1.2014, p. 1).

¹² No âmbito da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, entende-se por «materiais de construção» o mesmo que por «produtos de construção», na aceção do Regulamento (UE) n.º 305/2011 que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção. O artigo 2.º, ponto 21 e o artigo 13.º, do Regulamento (UE) n.º 305/2011 estabelecem obrigações procedimentais específicas para os importadores, que têm de ser respeitadas aquando da colocação de produtos de construção provenientes de países terceiros no mercado da União. Por conseguinte, para poderem colocar no mercado materiais de construção importados do Reino Unido, os importadores terão de demonstrar a conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2013/59/Euratom, seguindo o procedimento específico para as importações definido no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 (ver considerando 17 a 21 da Diretiva 2013/59/Euratom).

¹³ No respeitante a movimentos de mercadorias já iniciados e que terminem na data de saída ou após a mesma («mercadorias em navegação»), a UE está a tentar acordar soluções com o Reino Unido no âmbito do acordo de saída. Os princípios essenciais da posição da UE sobre questões aduaneiras necessárias para uma saída ordenada do Reino Unido da União estão disponíveis no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-customs-related-matters-needed-orderly-withdrawal-uk-union_en.

¹⁴ Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho, de 8 de junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioativas entre Estados-membros (JO L 148 de 19.6.1993, p. 1).

irradiado¹⁵ estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiriças de resíduos radioativos e de combustível irradiado. A partir da data de saída, o disposto no capítulo 2 da referida diretiva relativo às transferências intracomunitárias deixará de ser aplicável às transferências entre um Estado-Membro e o Reino Unido, e o capítulo 3 da diretiva relativo às transferências extracomunitárias passará a ser aplicável às transferências relacionadas com o Reino Unido.

A Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos¹⁶ define normas para as transferências de resíduos radioativos de Estados-Membros para países terceiros com o objetivo de os eliminar. A partir da data de saída, estas normas serão aplicáveis às transferências da UE-27 para o Reino Unido. De acordo com o artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, estas normas incluem:

- a obrigação de informar a Comissão antes da transferência para o país terceiro;
- a obrigação de o Estado-Membro em causa celebrar um acordo com o país terceiro com vista à utilização de uma instalação de eliminação;
- a exigência de que a instalação de eliminação disponha de autorização e esteja em funcionamento.

5. OUTRAS QUESTÕES

A partir da data de saída, as liberdades garantidas ao abrigo do Tratado Euratom, incluindo a livre circulação de bens e produtos¹⁷, de pessoal qualificado, ou de pessoas singulares ou coletivas que pretendam participar na construção de instalações nucleares, deixarão de ser aplicáveis nas relações entre o Reino Unido e a UE-27.

O sítio Web da Comissão sobre energia nuclear (<https://ec.europa.eu/energy/en/topics/nuclear-energy>) disponibiliza mais informações de carácter geral. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Energia

¹⁵ Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21).

¹⁶ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2. 8. 2011, p. 48).

¹⁷ Tal como especificado no anexo IV do Tratado Euratom.